

**PROCESSO** - A. I. Nº 279463.0001/11-5  
**RECORRENTES** - BOMPREÇO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDOS** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e BOMPREÇO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA.  
**RECURSOS** - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0181-03/11  
**ORIGEM** - IFEP – DAT/SUL  
**INTERNET** - 18/12/2012

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF Nº 0384-11/12

**EMENTA:** ICMS. 1. ALÍQUOTA. ERRO NA SUA APLICAÇÃO. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Previsão de redução total da base de cálculo nas operações com merluza – legislação da época. Se a base de cálculo é zero, seja qual for à alíquota que venha a ser aplicada, não há imposto a ser pago. Feita a revisão do lançamento, reduzindo-se o valor do crédito tributário lançado. 2. CRÉDITO FISCAL. a) UTILIZAÇÃO INDEVIDA. CRÉDITOS DE MERCADORIAS ADQUIRIDAS COM PAGAMENTO DO IMPOSTO PELO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, DE OPERAÇÕES ISENTAS E DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. Uma vez pago o imposto por antecipação ou substituição tributária, ficam desoneradas de tributação as operações internas subsequentes com as mesmas mercadorias, sendo, por conseguinte, vedada, salvo exceções expressas, a utilização do crédito fiscal pelo adquirente. A defesa silenciou com relação às operações isentas. Quanto aos bens do ativo imobilizado, embora o fiscal autuante não tenha declinado na descrição do fato por qual razão glosou os créditos, o recorrente não trouxe as provas necessárias para desconstituir o lançamento de ofício. Mantido o lançamento. b) FALTA DE ESTORNO. SAÍDAS SUBSEQUENTES COM REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. EXIGÊNCIA DO ESTORNO PROPORCIONALMENTE À REDUÇÃO. Em parte, pelos elementos constantes nos autos, havia previsão legal de manutenção do crédito, e em relação à outra parte a previsão de limite percentual do crédito é posterior aos fatos considerados neste caso. Lançamento indevido. Não acolhida à alegação de decadência. Rejeitada a preliminar de nulidade. Recurso de Ofício NÃO CONHECIDO, em face da regra prevista no artigo 3º do Decreto nº 13.997, de 17 de maio de 2012. Recurso Voluntário NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recursos Voluntário e de Ofício interpostos contra a Decisão da 3ª Junta de Julgamento Fiscal, que decidiu pela Procedência em Parte do presente Auto de Infração, lavrado para imputar ao contribuinte o cometimento de três infrações, sendo objeto do Recurso de Ofício as imputações 1 e 3, e do Recurso Voluntário, as infrações 1 e 2, conforme a seguir descrito:

INFRAÇÃO 1 – recolhimento de ICMS efetuado a menos em virtude de erros na aplicação da alíquota, sendo lançado ICMS no valor de R\$123.011,62, com multa de 60%;

INFRAÇÃO 2 - utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por substituição tributária, bem como referente a operações isentas e a bens do ativo imobilizado, sendo “glosado” crédito no valor de R\$58.859,26, com multa de 60%;

INFRAÇÃO 3 - falta de estorno de crédito fiscal de ICMS relativo a entradas de mercadorias cujas saídas subsequentes ocorreram com redução da base de cálculo, proporcionalmente à redução – utilização integral dos créditos relativos a leite em pó e margarina (redução da carga tributária para 7%) e relativos a bebidas (redução da carga tributária para 18,90%) –, sendo “glosado” crédito no valor de R\$7.149,55, com multa de 60%.

A Junta de Julgamento dirimiu a lide com os seguintes fundamentos:

*“O contribuinte suscitou uma preliminar que na verdade não é questão preliminar: provas constituem questão de mérito.*

*Foi requerida a realização de diligência ou perícia para esclarecer se o autuante se baseou na legislação vigente à época dos fatos e se no levantamento fiscal foram incluídas mercadorias com redução de base de cálculo ou alíquota, e, havendo, quais seriam elas, e se o fiscal levou em conta tal situação. O requerimento diz respeito ao item 1º do Auto.*

*Considero desnecessária a realização de perícia. A perícia é um mecanismo de que se pode lançar mão em caso de necessidade de esclarecimentos técnicos específicos de profissional de determinada área do conhecimento humano. Para se decidir se há ou não necessidade de perícia, deve o requerente indicar as razões pelas quais considera ser necessária tal providência. Não basta simplesmente requerer. É necessário fundamentar o requerimento. Neste caso – item 1º do Auto –, se havia mercadorias com redução de base de cálculo e o fiscal não levou em conta essa situação, caberia à defesa identificar os equívocos e apontá-los, para, aí sim, ser feita a correção do lançamento. Aliás, foi precisamente isso que a defesa fez com relação a merluza e filé de merluza, demonstrando que o fiscal se equivocou, tendo este reconhecido o erro ao prestar a informação. Indefiro o requerimento.*

*Passo ao exame dos aspectos de mérito da lide.*

*O item 1º acusa recolhimento de ICMS efetuado a menos em virtude de erros na aplicação da alíquota. O autuado protestou que à época dos fatos havia redução total da base de cálculo nas operações internas com merluza. O fiscal autuante, na informação, reconheceu o erro e excluiu as parcelas relativas àquela mercadoria. Realmente, seja qual for a alíquota que venha a ser aplicada, se a base de cálculo é zero, não há imposto a ser pago.*

*Noto que o fiscal refez o demonstrativo fiscal (fl. 60). É de bom alvitre que no futuro, em casos dessa ordem, o nobre autuante seja mais preciso e explícito na demonstração dos elementos da autuação. No demonstrativo à fl. 60 estão preenchidas apenas duas colunas, uma com os valores remanescentes, e outra com a indicação dos meses correspondentes, constando em cada linha a título de histórico as expressões “total”, “total”, “total”... O mês de outubro é identificado pelo algarismo “0”. O mês de novembro é identificado pelo algarismo “1”. E dezembro, pelo algarismo “2”, sendo que na linha do total geral consta “al geral”. Lançamento de tributo é coisa séria. Aqui estão em discussão de um lado os interesses individuais do contribuinte na defesa de seu patrimônio, e de outro o interesse público na defesa do bem comum. Se do valor lançado são excluídas parcelas relativas a operações com merluza, deveria ficar claro que, de fato, os valores excluídos dizem respeito a operações com merluza, com especificação do número do documento fiscal, valor da operação, valor do imposto, etc.*

*Neste caso, como o contribuinte teve ciência da revisão do lançamento e não se manifestou, deduz-se que para ele os cálculos estão corretos.*

*Acato, com estas ressalvas, o resultado da revisão, reduzindo-se o valor do imposto a ser lançado no item 1º para R\$ 104.190,77. O demonstrativo do débito deverá ser refeito com base nos elementos à fl. 60, pontuando que as quatro últimas linhas dizem respeito, respectivamente, a outubro, novembro e dezembro de 2007 e total geral.*

*O item 2º cuida de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por substituição tributária, bem como referente a operações isentas e a bens do ativo imobilizado.*

*O autuado alega que teria direito ao crédito, apesar de as mercadorias estarem enquadradas no regime de substituição tributária, porque a empresa se debita nas saídas.*

*Na informação, o autuante contrapõe que, pela análise dos arquivos, observou que o contribuinte tem saídas de tais mercadorias tanto com débito do imposto, como sem débito.*

*De acordo com o art. 356 do RICMS, uma vez pago o imposto por antecipação ou substituição tributária, ficam desoneradas de tributação as operações internas subsequentes com as mesmas mercadorias, sendo, por conseguinte, vedada, salvo exceções expressas, a utilização do crédito fiscal pelo adquirente.*

*A defesa silenciou com relação às operações isentas.*

*Quanto aos bens do ativo immobilizado, o fiscal autuante não declinou na descrição do fato por qual razão glosou os créditos. Os demonstrativos fiscais às fls. 11/13 também nada explicitam em tal sentido. Como, porém, a defesa não impugnou esse aspecto, concluo que houve concordância tácita.*

*Mantenho o lançamento do item 2º.*

*No item 3º, o lançamento diz respeito à falta de estorno de crédito fiscal de ICMS relativo a entradas de mercadorias cujas saídas subsequentes ocorreram com redução da base de cálculo, proporcionalmente à redução – utilização integral dos créditos relativos a leite em pó e margarina (redução da carga tributária para 7%) e relativos a bebidas (redução para 18,90%).*

*O art. 100 do RICMS prevê que o contribuinte deve estornar (anular) o crédito fiscal relativo às entradas ou aquisições de mercadorias sempre que estas forem objeto de operação ou prestação subsequente isenta ou não tributada (inciso I) ou forem objeto de operação ou prestação subsequente com redução da base de cálculo, hipótese em que o valor do estorno será proporcional à redução (inciso II).*

*Por outro lado, o RICMS prevê hipóteses em que não se aplica o art. 100, autorizando expressamente a manutenção do crédito, nos termos do art. 103 (situações de imunidade e não-incidência), do art. 104 (casos de isenção) e art. 105 (casos de redução de base de cálculo).*

*Na situação em exame neste item 3º, o nobre autuante citou no Auto de Infração apenas o dispositivo genérico do estorno de crédito (art. 100, II, do RICMS), não informando os dispositivos específicos relativos à redução da base de cálculo.*

*No caso das operações com bebidas a redução da base de cálculo era prevista no art. 87, inciso XXVI, e o art. 105, XVI, previa a manutenção do crédito, sendo portanto indevida a exigência de estorno.*

*Já no tocante às operações com leite em pó e margarina, a questão exige uma reflexão maior, porque não se trata de redução da base de cálculo, e sim de redução da carga tributária, o que é outra coisa. Embora a cabeça do art. 87 se refira a redução da base de cálculo, os incisos relativos a operações com leite em pó e margarina, diferentemente de outras situações do mesmo artigo em que é determinada qual a redução prevista, em relação às aludidas mercadorias é dito que no caso de leite em pó a redução é de 58,825%, “de forma que a carga tributária incidente corresponda a 7%” (inciso XXI), e no caso de margarina, que a redução é “de tal forma que a incidência do imposto resulte numa carga tributária de 7%” (inciso XXXI).*

*O art. 100 do RICMS prevê que se proceda ao estorno do crédito quando a operação futura é isenta ou não tributada ou tem redução da base de cálculo. Como neste caso a imputação diz respeito a redução da base de cálculo, concentro-me nesse aspecto: redução de base de cálculo.*

*Pode Parecer mera questão se filigrana jurídica, porém não se deve confundir redução de base de cálculo com redução de alíquota e com redução de carga tributária.*

*Existe redução de base de cálculo quando o legislador altera apenas o elemento de mensuração da base imponível.*

*Há redução de alíquota sempre que a alteração se verifica no percentual de cálculo do imposto. A propósito desse aspecto, cumpre notar que não existe previsão legal para estorno em caso de a alíquota da operação seguinte ser inferior à da operação precedente. Por exemplo, se a empresa adquire mercadorias neste Estado (alíquota de 17%) e vende para outro Estado (alíquota de 12%), não existe previsão de estorno.*

*A terceira figura é a da redução de carga tributária. Redução de carga tributária não é nem redução de alíquota, nem redução de base de cálculo – é simplesmente redução de carga tributária, uma terceira categoria. A legislação prevê estorno de crédito em caso de redução de carga tributária? Não, não prevê. O art. 100 do RICMS prevê estorno é em caso de isenção ou não-incidência (inciso I) ou de redução de base de cálculo (inciso II).*

*Por esse ângulo de visão, se de fato se tratasse de redução da base de cálculo, no sentido estrito dessa figura tributária, realmente deveria ser feito o estorno do crédito fiscal utilizado por ocasião da entrada de mercadorias cujas saídas ocorreram com aquele benefício. Porém, pelo visto, no tocante a leite em pó e margarina, não se trata de redução da base de cálculo, mas sim de redução da carga tributária.*

*O legislador, percebendo essa lacuna – e portanto reconhecendo a distinção entre redução da base de cálculo, e sim de redução da carga tributária –, fez acrescentar ao art. 29 da Lei nº 7.014/96 o seguinte parágrafo, estipulando limite percentual do crédito em caso de redução da carga tributária:*

“§ 8º Quanto à utilização do crédito fiscal relativo ao serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento, quando prevista redução de base de cálculo na operação ou prestação subsequente com fixação expressa da carga tributária correspondente, deverá ser considerado como limite o percentual equivalente a esta carga.” (grifei)

Esse parágrafo foi acrescentado pela Lei nº 11.899, de 30.03.10, e, sendo posterior aos fatos em discussão, ocorridos em 2007, não pode ser aplicado retroativamente.

Em suma, em relação a parte da exigência de estorno de crédito do item 3º havia previsão legal de manutenção do crédito, e em relação a outra parte a previsão de limite percentual do crédito é posterior aos fatos considerados neste caso.

As multas aplicadas, que a defesa considera terem natureza confiscatória e serem contrárias ao princípio da proporcionalidade, têm previsão legal. Não é razoável discutir no âmbito administrativo o direito posto.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.”

Em atendimento ao artigo 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, a Junta de Julgamento Fiscal recorreu de Ofício a uma das Câmaras de Julgamento Fiscal.

Inconformado com a Decisão de Primeira Instância, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, alegando a improcedência das infrações 1 e 2, por ter sido decorrência de presunção do fiscal autuante, ferindo “não só o princípio da estrita legalidade e da segurança jurídica, mas todo um conjunto de preceitos constitucionais, como o confisco”, pois o lançamento está “inundado de incertezas, imprecisões” e, portanto, não pode prosperar. Cita a doutrina a respeito de presunções.

Argumenta que a infração 2 é improcedente, porque “a exigência do ICMS das imaginadas saídas” foi feita “sem qualquer consideração da tributação a que está submetida aquela mercadoria”.

Afirma que na planilha elaborada pelo agente fiscal está indicado “pallet madeira PBR B-210” como ativo imobilizado da empresa, porém foi “glosado” o crédito integral, sem considerar o direito à parcela de 1/48 avos por mês.

Prosegue dizendo que parte dos *pallets* se quebra, sofre desgaste com o manuseio ou é sinistrada e, por isso, nem chega a sair, situação que não implica o estorno do crédito, eis que se trata de perda normal. Salienta que o artigo 100, inciso V, do RICMS/BA determina o estorno do crédito nos casos de quebra anormal, circunstância não evidenciada no caso concreto. Transcreve a ementa do Acórdão JJF nº 1180/99.

Alega, ainda, que é prática comum o conserto de *pallets* com defeito e até a reconstrução das caixas com o uso de peças retiradas de *pallets* avariados, o que não foi levado em consideração pela fiscalização.

Diz que a outra parte dos produtos se refere a programas de informática (“soft adobe acrob 8.1” e “WIND V HOME PREMIUM”) que estão indicados no artigo 87, inciso VI, do RICMS/97, como sujeitos à redução de alíquota, situação que não permite o estorno integral do crédito.

Quanto à parcela da autuação relativa a mercadorias adquiridas com o pagamento de imposto por substituição tributária, pontua que o ICMS foi debitado na saída subsequente anulando o crédito fiscal. Conclui que o Fisco deveria ter verificado o débito correspondente, mas o autuante simplesmente relacionou as entradas cobrando o imposto. Discorre sobre o princípio da não cumulatividade e diz que, se “as saídas foram tributadas, mesmo que as entradas tenham sido realizadas sob o regime da substituição tributária, o crédito é igualmente permitido por força do disposto no art. 155, II, e § 2º, I, da Constituição Federal, c/c arts. 19 e 20, da Lei Complementar nº. 87/96”.

Afirma que a exigência é improcedente, porém, ainda que não o fosse, a multa é desproporcional e confiscatória. Ressalta que o Estado não sobrevive de multas e sim de impostos e, em razão disso, a multa não tem caráter remuneratório, mas punitivo, e deve ser aplicada na proporção da penalidade cometida pelo infrator, uma vez que é princípio constitucional que os iguais devem

ser tratados igualmente e que os desiguais devem ser tratados desigualmente. Transcreve alguns julgados dos Tribunais pátios.

Diante disso, pede, sucessivamente à improcedência da exigência fiscal, que seja reduzida ou mesmo afastada a multa aplicada.

Por último, comenta que deve ser levado em consideração o benefício da dúvida, de acordo com a determinação contida no artigo 112 do CTN, aplicando-se a interpretação mais favorável ao contribuinte.

Requer que seja determinada a realização de diligência e/ou perícia para responder aos seguintes quesitos:

1. o Fiscal considerou o direito ao aproveitamento do crédito de 1/48 avos para os pallets, em relação aos meses que já haviam passado até a lavratura do auto?
2. os produtos listados na infração 2 são tributados pela empresa na saída?
3. há perda normal de *pallets*?

A PGE/PROFIS opina pelo Improvimento do Recurso Voluntário, sob o argumento de que o contribuinte não trouxe aos autos nenhum argumento ou fato que já não tenha sido apreciado pela Primeira Instância administrativa.

Salienta que as multas aplicadas são adequadas às infrações e encontram-se expressamente consignadas no artigo 42 da Lei nº 7.014/96.

## VOTO

Inicialmente, rejeito o pedido de realização de diligência ou perícia, pois entendo que os elementos constantes dos autos são suficientes à formação do convencimento deste Órgão de julgamento administrativo (acorde o artigo 147, inciso I, letra "a", do RPAF/99). Além disso, se há alguma prova ainda a ser apresentada, certamente é proveniente de documentos que o próprio sujeito passivo possui e, assim sendo, é dele o ônus de trazê-los aos autos, sendo inadequada, para tal finalidade, a diligência solicitada. Por fim, o recorrente não trouxe aos autos nenhum outro elemento material capaz de demonstrar a necessidade de converter o PAF em diligência ou perícia.

O Recurso Voluntário foi dirigido à Decisão recorrida referente às infrações 1 e 2, em que se lançou o ICMS, respectivamente, por recolhimento a menos em virtude de erros na aplicação da alíquota e por utilização indevida de crédito fiscal referente a mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por substituição tributária, bem como referente a operações isentas e a bens do ativo imobilizado.

Deixo de acatar o argumento recursal, de que o débito cobrado nas infrações 1 e 2 foi oriundo de presunção do autuante e de que há “*incertezas*” e “*imprecisões*” na autuação, uma vez que os valores foram apurados pelo Fisco após análise dos livros e documentos do contribuinte e foram demonstrados nas planilhas impressas e gravadas em meio magnético (CD), as quais se encontram acostadas às fls. 8 a 13 e 24 dos autos.

Ressalto que o próprio autuante reconheceu alguns dos argumentos defensivos e reduziu o valor do débito originalmente apontado, o que foi acatado pela Junta de Julgamento Fiscal.

Pertinente à infração 2, o recorrente alegou, em síntese, que o uso do crédito foi legítimo, pois:

1. os programas de informática (“*soft adobe acrob 8.1*” e “*WIND V HOME PREMIUM*”) estão indicados no artigo 87, inciso VI, do RICMS/97, como sujeitos à redução de alíquota, situação que não permite o estorno integral do crédito;

2. quanto à parcela da autuação relativa a mercadorias adquiridas com o pagamento de imposto por substituição tributária, pontua que o ICMS foi debitado na saída subsequente anulando o crédito fiscal;
3. os *pallets* de madeira são classificados como ativo immobilizado e, portanto, há o direito ao crédito na proporção de 1/48 avos por mês, o que não teria sido obedecido pelo preposto fiscal, ao “glosar” integralmente o crédito.

Os programas de informática adquiridos pelo recorrente são classificados como materiais de uso e consumo e, portanto, não dão direito à utilização, como crédito fiscal, do ICMS destacado na operação de entrada, consoante o disposto no artigo 20 c/c o artigo 33, da Lei Complementar 87/96, pelo menos até o dia 31/12/2019:

**Art. 20.** *Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.*

(...)

**Art. 33.** *Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:*

**I** - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2020;

A alegação recursal, de que teria havido redução na base de cálculo do ICMS nas operações de entradas, nada tem a ver com a acusação contida neste lançamento de ofício.

As mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária por antecipação têm o imposto estadual apurado de forma sumária, isto é, calcula-se o débito após a dedução, como crédito fiscal, do valor do ICMS destacado na nota fiscal de aquisição, sendo vedado, assim, novo creditamento por parte do adquirente, de acordo com a alínea “b” do inciso IV do artigo 97 do RICMS/97, a não ser se expressamente previsto, o que não é o caso dos autos:

**Art. 97.** *É vedado ao contribuinte, ressalvadas as disposições expressas de manutenção de crédito, creditar-se do imposto relativo à aquisição ou à entrada, real ou simbólica, de mercadorias no estabelecimento, bem como aos serviços tomados:*

(...)

**IV** - quando a operação de aquisição ou a prestação:

**b**) *tiver sido efetuada com pagamento do imposto por antecipação ou substituição tributária, salvo exceções expressas ( arts. 356 e 359);*

Além disso, a alegação recursal, de que teria havido o débito nas saídas das mercadorias, não se encontra comprovada.

Por outro lado, os *pallets* de madeira, no ramo de atividade do autuado (supermercado), são utilizados para transportar mercadorias dentro da própria empresa ou para outros estabelecimentos, havendo, ou não, o subsequente retorno. Caso não haja o retorno, as caixas de madeira devem ser classificadas como materiais de embalagem, hipótese em que há o direito ao crédito do imposto destacado.

Caso haja o retorno ao estabelecimento remetente das mercadorias, que é a situação deste PAF, os *pallets* são contabilizados como bens do ativo immobilizado por terem durabilidade superior a um ano. Nesta situação, há o direito ao crédito fiscal calculado na proporção de 1/48 avos por mês, como previsto nos incisos I, II e III do § 5º do artigo 20 da Lei Complementar 87/96:

**Art. 20.** .....

(...)

**§ 5º** *Para efeito do disposto no caput deste artigo, relativamente aos créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, deverá ser observado:*

**I** – a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;

**II** – em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento de que trata o inciso I, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;

**III** – para aplicação do disposto nos incisos I e II deste parágrafo, o montante do crédito a ser apropriado será obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a 1/48 (um quarenta e oito avos) da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior ou as saídas de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos;

Entretanto, o recorrente não logrou comprovar que o autuante “glosou” integralmente o crédito fiscal.

Por tudo quanto foi exposto, deve ser confirmada a Decisão recorrida em relação às acusações 1 e 2 deste Auto de Infração.

Referente ao argumento de que as multas aplicadas são confiscatórias, ressalto que elas estão previstas na Lei nº 7.014/96 para as hipóteses aventadas neste Auto de Infração, não cabendo ao CONSEF a apreciação de argumentos relacionados à constitucionalidade da legislação estadual.

Quanto ao Recurso de Ofício concernente às imputações 1 e 3, verifico que o valor desonerado pela Decisão recorrida foi inferior a R\$100.000,00. Dessa forma, deve ser aplicada a regra prevista no artigo 3º do Decreto nº 13.997, de 17 de maio de 2012, a seguir transscrito:

*Art. 3º - Não deverá ser apreciado Recurso de ofício de Decisão proferida pela Junta de Julgamento Fiscal, referente a débito exonerado com montante em valor inferior a R\$100.000,00 (cem mil reais), interposto antes da vigência do Decreto nº 13.537, de 19 de dezembro de 2011, em tramitação para julgamento na Câmara de Julgamento do CONSEF, sendo considerada definitiva a Decisão de primeira instância.*

Ante o exposto, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso de Ofício e pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, mantendo a Decisão recorrida pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER o Recurso de Ofício interposto e NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 279463.0001/11-5, lavrado contra BOMPREÇO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$163.050,03, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, “a” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de novembro de 2012.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – RELATORA

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS